

APROVADO 6 Votos a favor  
Em 30/08/2005. 19 Votações

*Paulo*  
PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA ESTADO DA BAHIA

ENCAMINHADO A COMISSÃO  
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM

PROJETO DE LEI Nº 48/2005

7 VOTOS A FAVOR  
APROVADO

Em 02/09/05

*Paulo*  
PRESIDENTE

2.ª VOTAÇÃO

Recebi em 19/04/2005  
*M. Cruz*  
Maria Cruz dos Santos Andrade  
Secretaria Administrativa

Dispõe sobre garantias trabalhistas e previdenciárias nos contratos celebrados pelo poder Executivo e determina outras providências.

A Câmara Municipal Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona:

Artigo 1.º - Todo contrato, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres firmado por órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, com pessoa jurídica de direito privado, deverá conter cláusula essencial que obrigue o contratado, de forma periódica, a prestar contas das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, dos empregados diretamente relacionados com a contratação.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será efetuado e nenhuma obrigação será considerada cumprida, em qualquer contrato, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, sem a prévia apresentação pelo contratado dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 2.º - Para os fins de que trata o artigo 1.º, incumbe ao contratado apresentar mensalmente ou, em caráter excepcional, quando o for o caso, com outra periodicidade ou ainda em ocasião única, mas sempre antes do término do contrato e do efetivo pagamento, mesmo quando este ocorra em parcelas:

I - Os comprovantes de quitação do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e, inclusive, do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza quando devido;

II - A RE - Relação de Empregados e a GR - Guia de Recolhimentos;

III - Os registros dos trabalhadores;

IV - Os documentos comprobatórios de cumprimento das normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

V - O documento de cadastramento perante a entidade sindical dos trabalhadores respectiva, quando previsto em acordo coletivo, contrato coletivo de trabalho ou disposição normativa em dissídio coletivo;

VI - A indicação expressa de sub-empresas, quando houver;

VII - Os termos de rescisão dos contratos de trabalho regularmente quitados.

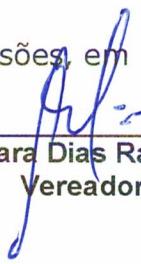
Artigo 3.º - Todo ato que viole a garantia contratual estabelecida na presente lei é nulo de pleno direito.

Artigo 4.º - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, através das autoridades competentes, assegurarão a fiel execução da presente Lei, fiscalizando o cumprimento, pelo contratado, da cláusula essencial de que trata o artigo 1.º, inclusive mediante o apoio das entidades sindicais de classe ou solicitação ao órgão competente do Ministério do Trabalho, quando necessário.

Artigo 5.º - A inobservância ou a desobediência dos dispositivos desta Lei, sujeitarão os infratores à responsabilização civil, criminal e administrativa, independentemente de outras sanções fixadas na legislação pertinente.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Ubirajara Dias Rabelo Andrade**  
Vereador - PTN

## JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas Edis,

O objetivo do presente Projeto de Lei é dispor sobre garantias trabalhistas e previdenciárias nos contratos celebrados pelo Executivo, obrigando que todo contrato, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres firmado por órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, com pessoa jurídica de direito privado, contenha cláusula essencial que obrigue o contratado, de forma periódica, a prestar contas das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, dos empregados diretamente relacionados com a contratação.

Entendemos que é necessário fazer justiça nessa situação, impedindo que empresas que contratem com qualquer órgão público do Município violem direitos sociais dos trabalhadores, especialmente os que decorrem de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Comumente deparamos com notícias e denúncias de que empresas que mantêm contrato com órgãos públicos municipais, ou mesmo subcontratados, deixam de pagar direitos trabalhistas de empregados vinculados diretamente com a contratação, deixando-os à mercê da sorte.

Pretendemos com o presente Projeto de Lei que todo contrato firmado por órgãos públicos municipais, contenha cláusula essencial que obrigue o contratado a prestar contas das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, dos empregados diretamente relacionados com a contratação; estabelecendo ainda que nenhum pagamento será efetuado e nenhuma obrigação será considerada cumprida, sem a prévia apresentação pelo contratado dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

A medida é socialmente justa e merece a necessária atenção desta Casa Legislativa.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram este Legislativo, na expectativa de que após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

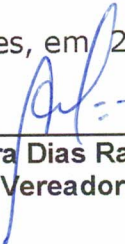
Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Ubirajara Dias Rabelo Andrade**  
Vereador - PTN

geradora de conflitos. A concentração de renda do Brasil e particularmente em nosso Estado com as imensas dívidas sociais, o alto índice de mortalidade infantil, níveis de alfabetização e escolaridade sofríveis, etc., agora se vê agravada pela presença desta nova categoria social que pressiona o Poder Público e que exige investimentos consideráveis, principalmente nas áreas de saúde e de assistência social ao idoso excluído do mercado de trabalho ou que perceba rendimentos insuficientes.

É no sentido de atender dignamente aos idosos, particularmente os excluídos socialmente e economicamente, é que propomos à apreciação de nossos Pares este Projeto de Lei que trata da Política de Atendimento ao Idoso do município de Paripiranga.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Ubirajara Dias Rabelo Andrade**  
Vereador - PTN